



Brasília/DF, 17 de janeiro de 2023.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 04/2023-V

DE: Assessor Jurídico do CFESS

PARA: CFESS

ASSUNTO: Consulta sobre requerimento de prorrogação de prazo previsto no Calendário Eleitoral.

A Comissão Nacional Eleitoral – CNE do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS encaminhou a minha apreciação jurídica o Ofício nº 04/2023 da Comissão Regional Eleitoral - CRE do Conselho Regional de Serviço Social do Amapá - CRESS/AP, que informa a ausência de inscrição de chapa no processo eleitoral do regional e requer a prorrogação do prazo previsto no Calendário Eleitoral.

Cumprе inicialmente informar que em 11 de novembro de 2022 foi publicado Edital de Convocação Geral das Eleições para o Conjunto CFESS/CRESS (2023 - 2026), que estabeleceu prazo de 13 de dezembro de 2022 a 16 de janeiro de 2023 para inscrição de chapas.

No que diz respeito ao requerimento formulado, a norma eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS não possui qualquer previsão de prorrogação de prazos para a realização de atos do processo eleitoral.

Na verdade, a fixação de calendário eleitoral vincula os processos eleitorais do CFESS, dos CRESS e das Seccionais. A eventual prorrogação de prazo de inscrição de chapas requerida pelo Regional geraria a alteração de todos os demais prazos subsequentes do certame e teria como consequência a criação de processo eleitoral apartado para o CRESS/AP, providência que violaria a simultaneidade em todo o território nacional prevista no artigo 16 da Resolução CFESS nº 919/2019, que dispõe sobre o Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS.



Art. 16 As eleições para o Conselho Federal, Conselhos Regionais e respectivas Seccionais realizar-se-ão, **simultaneamente, em todo Território Nacional.**

Ademais, a situação relatada pelo CRESS/AP foi prevista e regulamentada no CE. Ou seja, a ausência de chapas inscritas gera a realização de processo eleitoral extraordinário (vide § 1º do artigo 35) e não a prorrogação dos prazos fixados no calendário eleitoral.

Art. 35.

(...)

§ 1º Considera-se **eleição extraordinária** aquela que é convocada pelo CFESS, fora do calendário geral para o Conjunto CFESS/CRESS e Seccionais, **decorrente de ausência de quórum, inexistência de registro de chapa concorrente** e outros.

Enquanto não é desencadeado o processo de eleição extraordinária pelo CFESS, deverá ser eleita Diretoria Provisória para gerir o CRESS/AP a partir do encerramento do atual mandato até a posse da gestão eleita em segunda convocação, nos termos do artigo 20 do CE.

Art. 20 No caso de não obtenção de quórum ou **inexistência de registro de chapa concorrente, caberá ao CRESS a convocação de Assembleia da categoria a fim de escolher uma Direção Provisória para o Regional** ou Seccional, que terá como incumbência realizar novo processo eleitoral e gerir o CRESS ou Seccional até a posse da Diretoria eleita, **em conformidade com os procedimentos previstos na Consolidação das Resoluções do CFESS.**

Assim, opino pelo indeferimento do pedido formulado pela CRE do CRESS/AP, devendo o Regional tomar as providências cabíveis para eleição de Diretoria Provisória, na forma da



Resolução CFESS nº 582/2010, e ao CFESS promover eleição extraordinária em segunda convocação tão logo se conclua o processo eleitoral ordinário em curso.

Submeto a presente Manifestação à apreciação da Presidente da CNE do CFESS, para as providências cabíveis.

Vitor Silva Alencar
Assessor Jurídico do CFESS

SHS - Quadra 6 - Complexo Brasil 21 - Bloco E - Sala 2001 - CEP- 70322-915 - Brasília/DF.
Fone: (61) 3223-1652 - E-mail: cfess@cfess.org.br - Home Page: <http://www.cfess.org.br>